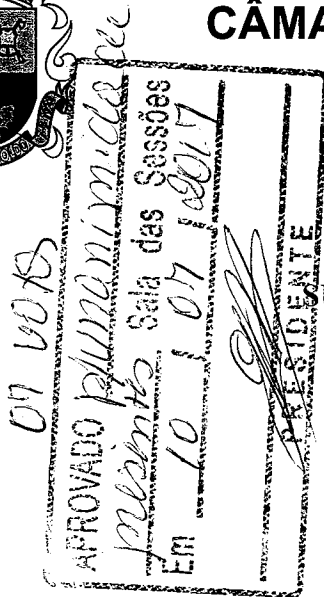


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e compromisso a serviço do povo.



## UBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 03/2017

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição e os procedimentos a serem adotados na transição de mandato pelo Prefeito no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, por seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo-MG, no último ano de exercício do mandato, bem como o candidato eleito para o referido cargo, obrigados a instituírem de equipe de transição de mandato.

Art. 2º A equipe de transição de mandato tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo gestor, a serem editados imediatamente após a posse.

§1º A composição da Equipe de Transição terá obrigatoriamente membros de diferentes áreas de formação, especialmente profissionais com qualificação em Administração Pública, Contabilidade e Finanças Públicas, e Direito Público.

§2º Os membros da equipe de transição indicados pelo candidato eleito terão acesso a todas as informações relativas às contas públicas, aos programas, projetos e às informações contidas ao Sistema Informatizado de Contas Municipal – SICOM, desde que sejam cadastrados previamente no Sistema pelo setor competente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Aos membros da equipe constituída, nos termos do artigo 1º desta Lei, compete o levantamento das seguintes informações, dados e documentos:

- I – Instrumentos de Planejamento Público;
  - a) Plano Plurianual – PPA;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e Compromisso a serviço do povo.

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;

c) Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

II – Instrumentos relativos à Gestão Financeira e Contábil;

a) Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

1. Termo de Conferência de Saldos em Caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres do Poder Executivo no encerramento do mandato, e ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

2. Termo de Conferência de Saldos em Bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor registrado em nome do Poder Executivo e Poder Legislativo <sup>petra</sup> no encerramento do mandato;

3. Conciliação Bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

4. Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautela, etc);

III – Demonstrativo dos Restos a Pagar, distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo;

IV – Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

V – Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

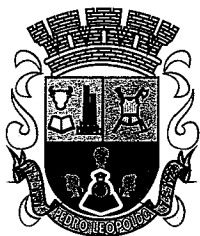
c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

VI – Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo e Poder Legislativo <sup>Retirar</sup>;

VII – Relação dos Bens de Consumo existentes em Almoxarifado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e compromisso a serviço do povo.

VIII – Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e Quadro de Pessoal regularmente aprovado por lei, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, observando-se as seguintes categorias:

- a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 da ADCT/CF, se houver;
- b) servidores ocupantes de cargo em comissão;
- c) servidores admitidos através de concurso público;
- d) servidores contratados por prazo determinado, nos termos do art. 37,IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- e) servidores que não se enquadrem em nenhuma das formas de provimento acima elencadas.

IX – Cópia dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

X – Relatório detalhado dos precatórios;

XI – Declaração de bens dos gestores, secretários e servidores comissionados, que estão deixando os cargos, bem como seus endereços residenciais atualizados;

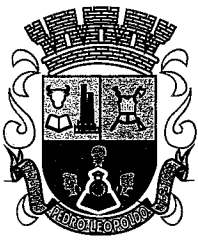
XII – Relação de Convênios e Contratos em execução – Anexos 09 e 10.

Art. 4º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis – anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e MCASP e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas ao novo gestor as relações discriminadas das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art. 5º Os documentos enumerados no artigo 3º e não constantes na base de dados deverão ser elaborados de acordo com esta lei, em papel timbrado e assinados pelo gestor, pelo secretário de administração e/ou finanças e membros da equipe de transição de mandato.

Art. 6º Além dessas providências, consideradas pelo Tribunal de Contas como importantes para garantia da normalidade da transição de mandato, são sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade do Poder Executivo, no que couber:

I – verificação da Legislação Básica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e compromisso a serviço do povo.

- a) Lei Orgânica;
- b) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- c) Regimento Interno;
- d) Regimento Jurídico dos servidores;
- e) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- f) Estatuto dos Servidores Públicos;
- g) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- h) Lei de Zoneamento;
- i) Código de Postura;
- k) Plano Diretor;
- l) Código Tributário;

II – Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.

Art. 7º Empossado no cargo, o novo Gestor deverá:

I – Receber as informações, demonstrativos, relações e inventários, emitindo recibo ao ex-gestor, ressalvando que o recebimento não induz responsabilização pela veracidade e consistência dos dados contidos nos documentos, os quais serão objeto de conferência posterior e só então validado;

II – Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a entidade mantém conta;

III – apresentar as contas referentes aos recursos federais e estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não o estiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade;

IV – Providenciar certificação digital, pessoa física, para encaminhamento ao Tribunal de Contas dos dados inerentes ao SICOM;

V – Encaminhar o rol de responsáveis da Unidade Gestora, bem como providenciar aquisição de certificação digital para os responsáveis pelos módulos do SICOM.

Art. 8º Na hipótese da falta da apresentação dos demonstrativos e documentos elencados nesta lei, ou, pelo menos, daqueles que permitem o conhecimento da situação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, deverá o novo gestor nomear Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e compromisso a serviço do povo.

Especial com a finalidade de proceder aos levantamentos necessários para conhecimento da realidade do Poder Executivo, emitindo parecer técnico conclusivo e encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O gestor deverá encaminhar cópia dos documentos e parecer técnico elaborado pela Comissão Especial à Câmara Municipal.

Art. 9º O Prefeito eleito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado requerimento solicitando que o Relatório Técnico conclusivo emitido pela equipe de transição seja juntado à prestação de contas anual de ordenador, a fim de subsidiar o seu julgamento pela Corte.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado pelo Prefeito até o dia 31 de janeiro do ano em que se inicia o mandato.

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de ser-lhes aplicada a medida legal cabível.

Art. 11. As disposições aqui previstas aplicam-se, no que couber, ao Gestor reeleito.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

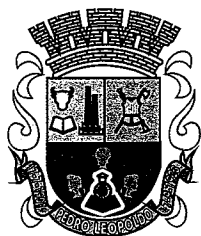
Sala das Sessões, 8 de maio de 2017.

*Alex Fabiano Moreira*  
Alex Fabiano Moreira

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 10.609, de 20 de dezembro de 2002, estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, o que deve ser seguido pelos demais entes federados, na medida em que constitui instrumento de transparência que releva os valores democráticos erigidos pela Constituição da República brasileira.

Nota-se que a transição de mandato visa a propiciar condições para que o agente público em término de mandato possa informar ao candidato eleito para substituí-lo sobre as ações, projetos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ética e compromisso a serviço do povo.

programs em andamento, no intuito de dar continuidade à gestão pública, bem como permitir que o futuro gestor possa conhecer, avaliar e receber do atual os dados e informações necessários à elaboração e implementação do novo programa de governo, bem como a elaboração dos atos administrativos a serem editados imediatamente à posse, a bem da efetividade e eficiência da prestação dos serviços públicos, pautados nos princípios constitucionais da impessoalidade, responsabilidade fiscal e transparência, pilares do sistema democrático.

Deste modo, conto com o apoio de todos os pares desta casa para a aprovação do presente projeto de substitutivo, construindo assim para a melhoria da qualidade da Gestão Pública Municipal.